

**LEI Nº 3.073/2012, DE 05 DE ABRIL DE 2012.**

Autoriza o Poder Executivo a implantar Programa de Recertificação das propriedades que tiveram seus bovídeos (bovinos e bubalinos) testados, obtendo o certificado oficial como livres de tuberculose e brucelose bovínica, de acordo com as normas do *Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose – PNCEBT*, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, indica recursos e dá outras providências.

SIDNEI ECKERT, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO,  
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Tendo em vista a implantação do Projeto Piloto *Plano de Saúde Animal da Pecuária Leiteira*, de acordo com as normas do *Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose – PNCEBT*, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, fica o Poder Executivo autorizado a implantar Programa de Recertificação das propriedades que tiveram seus bovídeos testados, obtendo o certificado oficial como livres de tuberculose e brucelose bovínica, com o objetivo principal de permitir que mantenham este *status*, realizando a verificação anual regulamentar nos animais, também conforme metodologia e exigência daquele *PNCEBT*, do MAPA.

Art. 2º - O Programa de Recertificação, referido no artigo 1º desta Lei, tem como objetivos específicos:

I – manter a certificação como livre de tuberculose e brucelose nos estabelecimentos que detêm bovídeos, localizados no Município;

II - atuar como medida de prevenção à saúde pública;

III - desenvolver social e economicamente as propriedades rurais;

IV - subsidiar a implantação de Programas Municipais de Controle Sanitário, visando à consolidação do Programa;

V - conscientizar os produtores rurais acerca da necessidade do controle da brucelose e tuberculose bovínica;

VI – fazer com que o Município e sua população possam usufruir, ao máximo, dos benefícios sociais e econômicos crescentes advindos de cadeias produtivas do leite e do gado de corte saneadas da tuberculose e brucelose bovínica, e organizadas em todos os seus elos.

Art. 3º - Para operar o Programa citado no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas e prestar serviços, compreendendo:

I – custeio:

a) do equivalente a 60% (sessenta por cento) dos serviços de médicos veterinários, credenciados pelo MAPA, para a aplicação dos testes de verificação da existência de tuberculose e brucelose nos bovinos e bubalinos, georreferenciamento das propriedades visitadas para tal e a colocação de brincos e botons de identificação naqueles animais, ficando a cargo do produtor a outra parte;

b) da disponibilização mediante contratações temporárias para suprirem necessidades de excepcional interesse público, pelo período de 04 (quatro) meses, renováveis por igual período, de 04 (quatro) Auxiliares Veterinário com padrão de vencimento “P2”, para acompanhar os médicos veterinários credenciados, referidos na alínea a, com a finalidade de apoiá-los na execução dos serviços;

c) do transporte dos animais infectados até o local do abate sanitário;

d) de parte da indenização dos animais infectados abatidos, aos seus proprietários, arrendatários ou responsáveis, observados a classificação, a indenização dos parceiros, os valores máximos de indenização por bovino e bubalino a ser submetido ao abate sanitário, conforme a tabela a seguir, levadas em conta as “observações” lançadas no seu rodapé:

<b>Especificação</b>	<b>FUNDESA ( 1 )</b>	<b>MAPA - Lei 569/1948 ( 2 )</b>	<b>Município ( 3 )</b>	<b>Produtor ( 4 )</b>
<b>Vacas e novilhas</b>				
Registro - PO	1.000,00	Conforme observações no rodapé desta tabela.	1.000,00	Conforme observações no rodapé desta tabela.
Registro PC/OC	700,00		700,00	
Registro PC/OÑ/C	600,00		600,00	
Sem Raça Definida SR	500,00		500,00	
<b>Outros</b>				
Pecuária de corte	120,00		120,00	

**Observações:**

( 1 ) – os valores referem-se à tabela vigente do Fundesa. Podem alterar de acordo com a decisão dos seus Conselhos Técnicos Operacionais da Pecuária Leiteira ou da Pecuária de Corte.

( 2 ) - indenização baseada no valor de avaliação do bovino a ser indenizado, estabelecido por Comissão constituída para tal.

O valor atual a ser indenizado corresponde a 2/3 (dois terços) de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da avaliação. O Mapa não indeniza bovinos descartados devido à ocorrência de brucelose. Pode haver alterações nas regras das indenizações do Mapa.

( 3 ) – os valores a serem pagos pelo Município são os desta tabela, independente de alterações nos valores pagos pelos outros Órgãos. O pagamento do município ocorrerá após o produtor rural demandante comprovar o pagamento do Fundesa.

( 4 ) – cabe ao produtor o desembolso do valor complementar necessário à aquisição do bovídeo (bovino/bubalino) que substituirá o descartado.

( 5 ) – de exames laboratoriais dos membros da família residentes em propriedade onde encontrados bovídeos infectados por tuberculose ou brucelose;

II – a viabilização de assistência à continuidade da atividade quando ocorrer descarte igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do plantel bovívdeo, através de:

- a) transporte de materiais de construção;
- b) serviços com máquinas e equipamentos rodoviários do Município ou contratados com terceiros.

III – materiais necessários ao atingimento do objeto desta Lei, se necessário, tais como:

- a) tuberculinas, bovina ou aviária;
- b) antígeno acidificado tamponado;
- c) material de divulgação – cartilhas e *folders*;
- d) brincos e botons de identificação.

§ 1º - Transitoriamente até 29 de junho de 2012, inclusive, o Município indenizará o equivalente a 100% (cem por cento) dos serviços previstos na alínea a do inciso I deste Artigo, como uma das medidas de socorro aos produtores pelas dificuldades geradas por período de estiagem que atingiu as principais culturas agropecuárias, gerando situação de emergência reconhecida pela Defesa Civil Estadual (Decreto nº 48.782, de 09 de janeiro de 2012) e Federal (Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2012);

§ 2º - A classificação, o valor dos animais abatidos e a respectiva parcela indenizatória serão atribuídos, para fins de indenização, pelos próprios órgãos pagadores FUNDESA e MAPA, de acordo com as suas normas vigentes.

§3º - A indenização será feita pelo FUNDESA, pelo MAPA, pelo Município e suportada pelos proprietários dos animais infectados a serem abatidos, por unidade abatida, independentemente do destino a ser dado a ela pela inspeção oficial, de acordo com os limites atribuídos pela alínea *d* do inciso I do *caput*.

Art. 4º - Os proprietários, arrendatários ou responsáveis de propriedades, das quais se originarem os bovinos e bubalinos infectados, descartados, somente receberão a parcela da indenização prevista na alínea *d* do inciso I do art. 3º desta Lei, que cabe ao Município, mediante assinatura de “Termo de Adesão/Compromisso”, sob as penas da legislação pertinente e desta Lei, e prova do efetivo pagamento pelo FUNDESA da parcela da indenização que lhe cabe.

§ 1º - A comprovação do atendimento ao disposto no “Termo de Adesão/Compromisso” dar-se-á na forma nele prevista e na legislação pertinente.

§ 2º - O não cumprimento, no todo ou em parte, das cláusulas do “Termo de Adesão/Compromisso”, sujeitará o beneficiário à devolução, ao Município, do valor da indenização recebida do Município.

§ 3º - Para fins do ressarcimento de que trata o parágrafo segundo deste artigo, o valor da indenização custeada pelo Município será convertido em URM – Unidade de Referência do Município, na data do pagamento, que será transformada em moeda corrente nacional, no dia do efetivo recolhimento à Fazenda Pública Municipal.

§ 4º - Se, por motivo de caso fortuito ou de força maior, o produtor beneficiário não cumprir com as obrigações estabelecidas no “Termo de Adesão/Compromisso”, deverá solicitar formalmente ao Município um novo prazo, com base em pedido fundamentado.

§ 5º - Fica a opção na escolha de novo médico veterinário credenciado no programa e atuando no município, quando dos casos em que a propriedade teve animais positivos para brucelose e/ou tuberculose, quando da realização de novos testes.

Art. 5º - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura acompanhar e apoiar a efetividade da implementação do Projeto Piloto e do Programa de Recertificação no Município, referidos no artigo 1º desta Lei, instituindo controles próprios necessários ou auxiliando as entidades participantes na implantação dos controles e outras medidas necessárias ao funcionamento do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir Comissão Especial, coordenada pela Secretária Municipal da Agricultura e formada por integrantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CONAR, ou, se for o caso, por profissionais habilitados, com atribuições para acompanhar e apoiar a implementação e a consolidação do Projeto Piloto e do Programa de Recertificação, otimizando sua efetividade e seus resultados, a fim de que as cadeias produtivas do leite e de gado de corte, do Município, capitalizem as vantagens decorrentes.

Art. 6º – O produtor interessado deverá solicitar o custeio das despesas e os serviços de que trata o art. 3º, incisos I, alínea *c*, *d* e *e*, e II, desta Lei, através de pedido dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com declaração da Inspeção Veterinária que atua no Município ou à qual o Município esteja ligado, informando o número do Processo aberto referente ao pedido de indenização junto ao FUNDESA.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento dos serviços e das indenizações de que tratam, respectivamente, as alíneas *a* e *d* do inciso I do art. 3º desta Lei, diretamente aos beneficiários.

Art. 8º – Fica incluído na Lei Municipal nº 2.747/2009, de 02 de julho de 2009, Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, o seguinte programa:

0701-006 – Implantar Programa de Recertificação de Propriedades, com a finalidade de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose.

Objetivos: implementar e consolidar o controle da tuberculose e brucelose de bovinos e bubalinos, visando erradicar essas doenças que afetam o rebanho leiteiro e de corte, e são transmissíveis ao ser humano.

Art. 9º - Para cobertura das despesas geradas por esta Lei serão consignados recursos nos orçamentos anuais ou por seus créditos adicionais.

Art. 10 – Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em 05 de  
abril de 2012.

**SIDNEI ECKERT**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

**MARCELO LUIZ SCHNEIDER**  
Secretário da Administração